

AVISO 2VP nº 09/2024

A SEGUNDA VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora SUELY LOPES MAGALHÃES, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o julgamento na Reclamação nº 61.876 pela Primeira Turma do E. STF, na data de 07/05/2024, tendo como relatora a Exma. Min. Cármem Lúcia.

CONSIDERANDO a necessidade de se dar ampla e irrestrita publicidade à referida decisão entre os magistrados (Desembargadores e Juízes) com competência na Infância e Juventude, bem como os servidores para efetivo e imediato cumprimento,

AVISA aos Exmos. Senhores Desembargadores e Juízes com competência na Infância e Juventude e aos servidores acerca do seguinte teor da certidão de julgamento realizada no dia 07/05/2024

“A turma, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto da Relatora, com ressalvas do Ministro Flávio Dino. Sem alterar a conclusão jurídica apresentada neste caso, considerando a relevância da matéria em questão, fixou as seguintes condições, a par das existentes na Súmula Vinculante n. 11, quando se tratar, como na espécie, de uso de algemas por menor: a) apreendido o menor e não sendo o caso de liberação, seja ele encaminhado ao representante do Ministério Público competente, nos termos do art. 175 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que deverá avaliar e opinar sobre a eventual necessidade de utilização de algemas que possa ter sido apresentada pela autoridade policial que estiver realizando a diligência em questão; b) que, nos termos do § 1º do art. 175 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não sendo possível a apresentação imediata do menor ao Ministério Público, seja ele encaminhado para entidade de atendimento especializada, que deverá apresentá-lo em vinte e quatro horas ao representante do Ministério Público; c) nas localidades em que não houver entidade de atendimento especializada para receber o menor apreendido, fique ele aguardando a apresentação ao representante do Ministério Público em repartição policial especializada e, na falta desta, em dependência separada da destinada a maiores, nos termos do § 2º do art. 175 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não podendo assim permanecer por mais de vinte e quatro horas; d) apresentado o menor ao representante do Ministério Público e emitido o parecer sobre a eventual necessidade de utilização das algemas, seja essa questão submetida à autoridade judiciária que deverá se manifestar de forma motivada sobre a matéria no momento da audiência de apresentação do menor; e) seja remetido ao Conselho Tutelar para se manifestar sobre as providências relatadas pela autoridade policial, para decisão final do Ministério Público; f) seja remetida a conclusão do presente julgamento ao Conselho Nacional de Justiça para adoção de providências, incluídas normativas infralegais, para fins de execução; g) seja remetida a conclusão do presente julgamento aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, para fins de encaminhamento a todas as autoridades judiciais que exerçam a competência relacionada a infância e juventude; e h) seja remetida a conclusão do presente julgamento aos Procuradores Gerais de Justiça, para fins de encaminhamento a todos os Promotores de Justiça que exerçam a competência relacionada a infância e juventude. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 7.5.2024.”

O inteiro teor poderá ser visualizado através do link:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6723955>

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

Desembargadora

SUELY LOPES MAGALHÃES Segunda Vice-Presidente